



Número: **0600496-29.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **18/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Institucional, Mandado de Segurança, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600496-74.2020.6.16.0000, impetrado por Luis Carlos Borges Cardoso, em face do ato coator do Juiz da 128ª Zona Eleitoral de Alto Piquiri/PR, Dr. Leonardo Grillo Menegon, que determinou ao impetrante exclusivamente se abstenha de realizar novas publicações em rede social com conteúdo albergado pelas disposições do art. 73, VI, "b" da Lei 9.504/1997, ou seja, "publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral", nos autos de Representação Eleitoral nº 0600230-46.2020.6.16.0128, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Luiz Carlos Borges Cardoso (atual prefeito de Alto Piquiri), Giovane Mendes de Carvalho (candidato a prefeito) e João Pedro David Piffer (candidato a Vice-Prefeito), com fundamento no art. 129, inciso I, da CF, art. 32, inciso III, da Lei nº 8.625/93, art. 22 da LC nº 64/90 e art. 73, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, alegando que o primeiro representado, com conhecimento e anuência dos demais promovidos, vem deduzindo publicidade institucional irregular em seu perfil público da rede social Facebook. Argumenta que em análise às postagens há nítida intenção do promovido Luiz Carlos Borges Cardoso dar publicidade a obras e serviços que vem sendo realizados atualmente em sua gestão. Sustenta que o representado Luis Carlos institucionalizou sua conta do Facebook, utilizando-a para atos próprios de governo, manifestando-se como gestor público e não como cidadão que busca dar conhecimento a obras que realizou enquanto gestor. Postagens: "entregamos mais um carro para saúde onde o secretário estadual de saúde Beto Preto...."; "Hoje foi entregue mais um caminhão pipa para o nosso município..."; "Se fazer entrega desse tipo para o nosso município é fazer política, como tem gente falando eu continuarei fazendo política até dia o último dia de meu mandato...."; "Tudo o que postamos até hoje nós cumprimos e alguma coisa que postamos e não dará tempo de fazer esse ano, deixaremos tudo pronto e verba garantida para o próximo prefeito fazer independentemente quem seja".(Requer: - Que seja concedida a liminar, inaudita altera pars, para afastar de imediato os efeitos da r. decisão coatora atacada, de forma a restabelecer de imediato o direito à liberdade de expressão do Impetrante, ilegal e abusivamente cerceado, e que, ao final, seja concedida a ordem em definitivo, confirmando, destarte, a liminar concedida, para restituir de forma definitiva o direito do Impetrante, expedindo a ordem para que a autoridade coatora se abstenha de privar o Impetrante do exercício pleno da sua liberdade de expressão no seu perfil pessoal do Facebook; Ref.: MPPR- 003.20.000220-6; Gerador cadeia Alto Piquiri/PR - Eleições 2020).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
LUIZ CARLOS BORGES CARDOSO (IMPETRANTE)	AFONSO CELSO BARREIROS (ADVOGADO)		
Leonardo Grillo Menegon - Juiz da 128ª Zona Eleitoral (AUTORIDADE COATORA)			
JUÍZO DA 128ª ZONA ELEITORAL DE ALTO PIQUIRI PR (IMPETRADO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18463 116	21/11/2020 17:55	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600496-29.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AFONSO CELSO BARREIROS - PR0017202

AUTORIDADE COATORA: LEONARDO GRILLO MENEGON - JUIZ DA 128ª ZONA ELEITORAL

IMPETRADO: JUÍZO DA 128ª ZONA ELEITORAL DE ALTO PIQUIRI PR

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Advogado do(a) IMPETRADO:

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I – Relatório

1.Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido liminar, impetrado por **LUÍS CARLOS BORGES CARDOSO**, em face de ato coator praticado pelo d. Juízo da 128ª Zona Eleitoral de Alto Piquiri/PR, que determinou ao impetrante que se abstenha de realizar novas publicações, nos autos de Representação Eleitoral nº0600230-46.2020.6.16.0128, por conduta vedada a agente público, com fundamento no artigo 73, inciso VI, letra b, da Lei nº9.504/97.

2.O Promotor Eleitoral sustentou que o impetrante utiliza sua conta no Facebook para publicar obras públicas e projetos futuros, em descompasso com o disposto no artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº9.504/97.

3.Alegou ainda que o representado **Luís Carlos**, buscando burlar a legislação que veda a publicidade institucional nos 3 meses que antecedem o pleito, institucionalizou sua conta do Facebook, utilizando-a para atos próprios de governo, manifestando-se como gestor público e não como cidadão que busca dar conhecimento a obras que realizou enquanto gestor.

4.A decisão do Juízo da 128ª Zona Eleitoral de Alto Piquiri PR determinou ao promovido que se abstenha de realizar novas publicações em rede social com conteúdo albergado pelas disposições do artigo 73, inciso VI, letra b, da Lei nº9.504/97.

5.Sustentou que a decisão viola o direito líquido e certo do impetrante à sua liberdade de expressão, e também que a manifestação na rede pessoal privada do Facebook não configura a conduta vedada de que trata o dispositivo supracitado, uma vez que o próprio autor da



representação expressamente reconhece que todas as postagens trazidas nos autos da Representação ocorreram no perfil privado do Facebook do Impetrante.

6.O pedido liminar foi indeferido em 18.10.2020, entendendo que há possível interferência na rotina e funcionamento ordinário do serviço público e indiscutível a presença de mensagens de apoio ao candidato a prefeito Giovane Mendes e seu vice, o que possui o condão de interferir e desequilibrar a disputa eleitoral.

7.Foi interposto Agravo Interno em face da decisão monocrática

Desembargador Fernando Quadros da Silva, que, em regime de Plantão, indeferiu a Liminar requerida no *mandamus*, por fundamento diverso dos fundamentos que ensejaram a impetração do *writ*.

8.O agravante sustentou que a decisão liminar extravasou os limites do fundamento da demanda, uma vez que o indeferimento da Liminar foi amparado na afronta ao disposto no artigo 73, inciso I, da Lei nº9.504/97, que é estranho ao fundamento da demanda, nomeadamente o inciso VI, alínea b, do já mencionado dispositivo legal, condutas vedadas distintas, que não se confundem.

9.A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

10.Com fundamento no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

11.Em consulta aos autos de Representação originário nº0600230-46.2020.6.16.0128, verifica-se a prolação de sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora, julgando extinto o feito com resolução de mérito, consoante o prescrito no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

12.Uma vez que o pedido formulado na presente ação mandamental refere-se à concessão de tutela de urgência até o julgamento final da representação originária, resta configurada a perda superveniente do objeto, nos termos da previsão do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

13.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 31, inciso IV, letra a, do Regimento Interno deste TRE/PR

14.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalte-se que para este feito não se aplica o disposto no artigo 64 da Resolução TSE nº23.508/2019.

Curitiba, *datado eletronicamente*.

Carlos Alberto Costa Ritzmann



Relator



9

Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 21/11/2020 17:55:47
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112117554677300000017864242>
Número do documento: 20112117554677300000017864242

Num. 18463116 - Pág. 3